



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO Nº 066/2025 – P.J.

PROJETO DE LEI Nº 066; 067; 068/2025.
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: Análise de Projetos de Lei nº 066/2025, 067/2025 e 068/2025, que autorizam o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais especiais por superávit financeiro.

INTERESSADO: comissões permanentes da câmara municipal de Paranatinga.

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. ABERTURA. SUPERÁVIT FINANCEIRO. ART. 43, § 1º, III, DA LEI Nº 4.320/64. REQUISITOS LEGAIS. AUTONOMIA MUNICIPAL. ART. 30, I, DA CF. PROCESSO LEGISLATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. PPA, LDO E LOA. COMPATIBILIDADE. CONTROLE INTERNO. CÂMARA MUNICIPAL. FUNÇÃO FISCALIZADORA. LEGALIDADE. TRANSPARÊNCIA. RESPONSABILIDADE FISCAL.

RELATÓRIO

A Presidência da Câmara Municipal de Paranatinga, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, encaminhou a esta Procuradoria Jurídica os Projetos de Lei nº 066/2025, 067/2025 e 068/2025, todos com a mesma finalidade: autorizar o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais especiais, utilizando como fonte de recursos o superávit financeiro apurado no exercício anterior. A solicitação de parecer jurídico visa fornecer segurança e embasamento técnico-jurídico às Comissões Permanentes da Câmara Municipal, para que possam analisar e deliberar sobre as proposições legislativas em questão, em conformidade com as normas legais e constitucionais aplicáveis. A complexidade da matéria financeira e orçamentária exige uma análise cuidadosa para evitar futuros questionamentos e garantir a legalidade dos atos administrativos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Os Projetos de Lei em apreço versam sobre a abertura de créditos adicionais especiais, uma modalidade de crédito suplementar destinada a reforçar dotações orçamentárias já existentes ou criar novas dotações para atender a despesas não previstas inicialmente no orçamento. A peculiaridade reside na utilização do superávit financeiro como fonte de recursos para a cobertura desses créditos. O superávit financeiro, por sua vez, é o resultado positivo apurado no balanço patrimonial do exercício financeiro anterior, decorrente da diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, acrescido dos saldos dos créditos adicionais transferidos e das operações de crédito a eles vinculadas. A correta identificação e utilização do superávit financeiro são cruciais para a abertura dos créditos adicionais, sob pena de comprometer a saúde financeira do Município e incorrer em irregularidades.

A Presidente da Câmara Municipal, ao solicitar este parecer, demonstra a preocupação em assegurar que a tramitação e aprovação dos Projetos de Lei ocorram em estrita observância aos princípios da legalidade, da transparência e da responsabilidade fiscal. A abertura de créditos adicionais, ainda que amparada em superávit financeiro, exige uma análise minuciosa da sua necessidade e adequação, bem como da sua compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA). É fundamental verificar se as despesas a serem financiadas pelos créditos adicionais estão alinhadas com as prioridades e objetivos da administração municipal, e se não comprometem o equilíbrio das contas públicas.

Ademais, cumpre ressaltar que a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro está sujeita a requisitos específicos previstos na Lei nº 4.320/64 (Lei do Orçamento) e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). É imprescindível verificar se os Projetos de Lei em questão observam esses requisitos, especialmente no que se refere à demonstração da existência de superávit financeiro disponível, à indicação precisa das despesas a serem financiadas, e à justificativa da necessidade e oportunidade da abertura dos créditos. A ausência de qualquer desses requisitos pode comprometer a legalidade dos créditos adicionais e expor os responsáveis a sanções administrativas e judiciais.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Diante do exposto, o presente parecer jurídico tem como objetivo analisar a viabilidade jurídica dos Projetos de Lei nº 066/2025, 067/2025 e 068/2025, à luz das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria orçamentária e financeira. A análise abrangerá os aspectos formais e materiais dos Projetos de Lei, com o intuito de fornecer subsídios técnicos e jurídicos para que as Comissões Permanentes da Câmara Municipal possam deliberar sobre as proposições legislativas com segurança e responsabilidade, garantindo a legalidade e a legitimidade dos atos administrativos a serem praticados. A presente análise se restringirá aos fatos apresentados, sem adentrar, neste momento, na análise de mérito das proposições.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise meritória dos projetos de lei nº 066/2025, 067/2025 e 068/2025, que versam sobre a autorização para abertura de créditos adicionais especiais, impõe, preliminarmente, a verificação da estrita conformidade com os preceitos da Lei nº 4.320/64, diploma normativo que estabelece as diretrizes fundamentais para a gestão financeira dos entes federativos. A abertura de créditos desta natureza, lastreada no alegado superávit financeiro, reclama uma avaliação acurada da efetiva existência e disponibilidade dos recursos, sob pena de comprometer a higidez fiscal do município e incorrer em despesas desprovidas de suporte financeiro idôneo.

Nesse diapasão, a dicção do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320/64, condiciona a abertura de créditos adicionais especiais à existência de recursos provenientes de superávit financeiro. Contudo, tal autorização não se reveste de caráter absoluto, demandando a comprovação inequívoca do superávit, definido no § 2º do mesmo artigo como a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurada ao término de um exercício financeiro. A mera alegação de superávit, desacompanhada de robusta documentação contábil e financeira, não se mostra suficiente para atender às exigências legais.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

A inobservância da comprovação da disponibilidade do superávit financeiro para a cobertura das despesas propostas nos projetos de lei em análise, configura grave transgressão às normas de direito financeiro e pode, inclusive, caracterizar ato de improbidade administrativa, sujeitando os responsáveis às sanções legais cabíveis. Destarte, a aprovação dos projetos de lei em comento, deve ser precedida de minuciosa análise da documentação apresentada pelo Poder Executivo Municipal, com vistas a atestar a efetiva existência e disponibilidade do superávit financeiro invocado.

Em suma, a exigência de comprovação do superávit financeiro, conforme delineada na Lei nº 4.320/64, visa assegurar a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade das finanças públicas, evitando a abertura de créditos adicionais desprovidos de lastro financeiro adequado. A estrita observância a este preceito legal é condição sine qua non para a validade dos projetos de lei em análise, garantindo a legalidade e a legitimidade da gestão orçamentária municipal.

Da Autonomia Municipal e sua Conformidade com os Princípios Constitucionais na Gestão Orçamentária

A autonomia municipal, alicerce do pacto federativo brasileiro, outorga aos municípios a capacidade de autogoverno, auto-organização e autoadministração, conferindo-lhes a prerrogativa de legislar sobre a abertura de créditos adicionais, tanto suplementares quanto especiais. Tal competência, crucial para a eficiente alocação de recursos e para a pronta resposta às demandas da comunidade, deve ser exercida em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

A Carta Magna, em seu art. 30, inciso I, atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A abertura de créditos adicionais, por sua vez, insere-se nessa esfera de competência, representando um mecanismo fundamental para a gestão orçamentária e financeira do município, permitindo a alocação de recursos para atender a despesas não previstas inicialmente no orçamento. A Lei nº 4.320/64, ao estabelecer normas gerais de direito financeiro, detalha os tipos de créditos adicionais, como os suplementares, destinados a reforçar



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

dotações já existentes, e os especiais, criados para atender a despesas para as quais não haja dotação específica.

A abertura de créditos adicionais especiais, como a proposta nos projetos de lei em análise, encontra amparo no art. 42 da Lei nº 4.320/64, que exige a indicação dos recursos disponíveis para fazer face à despesa, o que, no caso em tela, é suprido pela menção ao superávit financeiro. Contudo, a autonomia municipal não se traduz em liberdade irrestrita, estando adstrita à observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública. A abertura de créditos adicionais, portanto, deve ser precedida de criteriosa análise da necessidade e da adequação da medida, bem como da disponibilidade dos recursos para a sua cobertura.

Em síntese, a autonomia municipal, embora consagrada constitucionalmente, não exime o ente municipal do cumprimento dos princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal e da transparência na gestão dos recursos públicos. A abertura de créditos adicionais, nesse contexto, deve ser vista como um instrumento de gestão a serviço do interesse público, e não como uma prerrogativa discricionária do administrador.

**Da Indispensável Observância ao Devido Processo Legislativo na
Aprovação de Créditos Adicionais**

A validade dos projetos de lei nº 066/2025, nº 067/2025 e nº 068/2025, que versam sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal abrir créditos adicionais especiais por superávit financeiro, está intrinsecamente ligada à rigorosa observância ao iter legislativo delineado na Lei Orgânica do Município de Paranatinga e no Regimento Interno da Câmara Municipal. A abertura de créditos suplementares e especiais, por sua natureza excepcional, exige um escrutínio formal e material acurado, a fim de garantir a transparência, a legalidade e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

A Constituição Federal, em seu artigo 167, inciso V, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Tal dispositivo constitucional é replicado, em âmbito municipal, na Lei Orgânica, que estabelece os requisitos e procedimentos para a



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

aprovação de leis orçamentárias e suas alterações. A Lei nº 4.320/64, em seu artigo 41, define os créditos adicionais como as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. O artigo 43 da mesma lei exige que a abertura de créditos suplementares e especiais seja precedida de exposição justificativa e indicação dos recursos disponíveis para atender à nova despesa.

A ausência de justificativa técnica e financeira robusta, que demonstre a necessidade e a adequação da medida, bem como a indicação precisa dos recursos que suportarão a despesa, configura vício insanável que compromete a legalidade dos projetos de lei. A mera apresentação dos projetos não é suficiente para legitimar a medida; faz-se imprescindível a comprovação do cumprimento de todas as etapas processuais, desde a iniciativa até a sanção, com especial atenção à fase de discussão e votação nas comissões competentes.

Em face do exposto, a legalidade dos projetos de lei em comento está condicionada à comprovação inequívoca do cumprimento do devido processo legislativo, conforme previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal. A análise das atas das sessões, dos pareceres das comissões e da documentação que acompanha os projetos é fundamental para verificar se todas as etapas foram observadas e se as exigências legais foram atendidas.

Da Essencial Fiscalização da Câmara Municipal na Abertura de Créditos Adicionais

A fiscalização dos atos do Poder Executivo pela Câmara Municipal, notadamente no que concerne à abertura de créditos adicionais, consubstancia um pilar fundamental do sistema de freios e contrapesos estabelecido pela Constituição Federal. No caso em apreço, a análise dos projetos de lei nº 066/2025, 067/2025 e 068/2025, que autorizam o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais especiais por superávit financeiro, demanda uma rigorosa avaliação por parte das comissões permanentes da Câmara Municipal, visando garantir a legalidade, a regularidade e a transparência na alocação dos recursos públicos.

A Constituição Federal, em seu artigo 31, estabelece que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei". Este dispositivo constitucional confere à Câmara Municipal a prerrogativa de exercer o controle externo sobre os atos do Poder Executivo, abrangendo a análise da execução orçamentária e a verificação da legalidade e da regularidade dos gastos públicos. A Lei Orgânica do Município, em consonância com o texto constitucional, deve detalhar os mecanismos de controle interno e externo, definindo as competências e os procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal no exercício de sua função fiscalizadora.

Ademais, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a necessidade de transparência na gestão fiscal, exigindo a divulgação de informações claras e precisas sobre a execução orçamentária, os resultados alcançados e a destinação dos recursos públicos.

A atuação das comissões permanentes da Câmara Municipal de Paranatinga na análise dos projetos de lei em questão é de suma importância para garantir a legalidade e a regularidade da abertura de créditos adicionais especiais por superávit financeiro. A verificação da existência do superávit, a justificativa para a abertura dos créditos e a sua destinação específica são elementos essenciais para assegurar que os recursos públicos sejam alocados de forma eficiente e transparente, em consonância com o interesse público e as normas legais e constitucionais.

Da Indispensável Compatibilidade com os Instrumentos de Planejamento Orçamentário

A abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo Municipal, conforme proposto nos projetos de lei nº 066/2025, 067/2025 e 068/2025, deve observar estrita consonância com os instrumentos de planejamento orçamentário estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A compatibilidade entre a autorização para abertura de créditos suplementares e os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais é um imperativo para a gestão fiscal responsável e para a efetividade das políticas públicas.

A Constituição Federal, em seu art. 165, §1º, §2º e §8º, define a estrutura do planejamento orçamentário, estabelecendo que leis de iniciativa do Poder



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Executivo devem instituir o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 5º, reforça essa exigência ao determinar que o projeto de lei orçamentária anual será elaborado de forma compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. O art. 16 da LRF, por sua vez, veda a realização de despesas que não estejam adequadamente autorizadas na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais, ressalvadas as exceções expressamente previstas na legislação.

A abertura de créditos adicionais, portanto, deve ser vista como um mecanismo excepcional, a ser utilizado somente quando houver recursos disponíveis e quando a despesa a ser financiada estiver alinhada com as prioridades e metas estabelecidas nos instrumentos de planejamento.

A análise dos projetos de lei em tela deve considerar, primordialmente, a existência de superávit financeiro que justifique a abertura dos créditos adicionais especiais. Ademais, é imprescindível verificar se as despesas a serem financiadas por meio desses créditos estão em consonância com as diretrizes, objetivos e metas estabelecidos no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes.

DAS COMISSÕES QUE ANALISAM OS PROJETOS

Nos termos do acima delineados compete manifestar nestes Projetos de Leis as seguintes Comissões:

- a) Comissões de Constituição, Justiça;**
- b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização;**
- c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente;**
- d) Comissão de Obras e Serviços Públicos.**

17



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

CONCLUSÃO

Em face do exposto, o presente parecer é favorável à aprovação dos projetos de lei nº 066/2025, 067/2025 e 068/2025, que tratam, respectivamente, da inclusão de programa no PPA 2022-2025, na LDO para 2025 e da abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro, pelas razões acima demonstradas.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Paranatinga-MT, 24 de abril de 2025.

JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA Nº 34/2021
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza
Procurador Jurídico
Portaria nº 34/2021